SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

CONCORRÊNCIA Nº 18.0003

Recorrente:
a) Walter Lopes Engenharia Ltda.

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de Concorrência, tombada sob o nº 18.0003, que tem como objeto a escolha da melhor proposta para "execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, de acordo com as respectivas especificações dos projetos básico e complementares de engenharia", submetida agora à reconsideração ou à decisão de recurso interposto pela licitante Walter Lopes Engenharia Ltda..

Ao analisar detalhadamente os documentos de habilitação, decidiu a Comissão Especial de Licitação e fundamentadamente **julgar habilitadas** todas as licitantes, a saber: (a) **Walter Lopes Engenharia Ltda**; (b) **Construtora Celi Ltda.**; (c) **Engexata Engenharia Ltda.**; (d) **Planes Engenharia e Construção Ltda.**; (e) **SERCOL – Saneamento e Construções Ltda.;** e a empresa (f).**CSG Engenharia Ltda.,** porque, **substancialmente,** atenderam as exigências de regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e de cumprimento quanto ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, além dos demais requisitos do Edital.

Insatisfeita, a licitante Walter Lopes Engenharia Ltda. interpôs recurso, nos termos das razões abaixo, para ao final requerer a consideração do julgamento ou o provimento da insurgência a fim de ver **inabilitadas** as empresas Sercol – Saneamento e Construções Ltda. e Planes Engenharia e Construção Ltda.

Notificadas a respeito do recurso, somente a licitante Planes Engenharia e Construção Ltda. apresentou resposta.

2. das razões do recurso contra a SERCOL e dos fundamentos da decisão

Insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa Sercol – Saneamento e Construções Ltda., sob o argumento que o atestado de capacidade técnica profissional vinculado à CAT nº 128205/2012 não atenderia a exigência de qualificação fixada no item 7.2, "c", do Edital, por se referir, segundo seu pensar, a tão somente "elaboração de projeto". E não à execução dos serviços e obras de instalações elétricas de alta tensão a ele relacionados.

Sustenta que a "atividade descrita nas ARTs referentes ao objeto da CAT" comprovaria o alegado. Argumenta, ainda, por ter sido apresentado em simples cópia, o atestado (às fls. 15 e 16) não poderia ser admitido em face do disposto nos itens 7 e 9 do instrumento convocatório. O mesmo assegura com relação à denominada "certidão de registro e quitação" do engenheiro Flávio Augusto Santos de Góes.

Setor Jurídico Sesc

Sucede que, sem maiores delongas, não lhe assiste razão. Por isso, não há nada a reconsiderar. Ora, quando do julgamento dos documentos de habilitação da recorrida, a Comissão Especial de Licitação analisou todos os pormenores e, porque composta por profissionais capacitados, identificou claramente que os objetos descritos tanto no atestado quanto na referida CAT **dizem respeito à elaboração dos respectivos projetos de instalações elétricas de alta tensão (13.800V) e baixa tensão (127/220V e 220/380V), do sistema de gerador de energia elétrica, telefonia, CFTV e SPDA; bem como à execução das obras e serviços de instalações elétricas de alta tensão (13.800V) e baixa tensão (127/220V e 220/380V), do sistema de gerador de energia elétrica, telefonia, CFTV e SPDA,** tudo para a construção do "Shopping Prêmio, localizado na rua 08, Quadra 22, Distrito Industrial, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, com área construída de aproximadamente 21.914,40m².

Do relatório da mencionada Certidão de Acervo Técnico do engenheiro eletricista Flávio Augusto Santos Góes (CAT nº 128205/2012), é possível ver taxativamente na descrição das atividades, por exemplo na relacionada à ART nº 00027001897790005923, que se trata ali de "PROJETO E EXECUÇÃO". Por outro lado, na descrição referente à ART nº 00027001897790004523, a atividade fora descrita simplesmente como "PROJETO", por dizer respeito justamente a *"elaboração de projetos de instalações elétricas em baixa tensão (220/127V), com entrada em alta tensão (13.800V) com uma carga instalada de 150,0KVA, cabeamento estruturado e CFTV, para a obra de reforma e ampliação do prédio do terminal hidroviário, localizado na av. Ivo do Prado, em Aracaju/SE".*

Há clara distinção, quando se refere a somente "projeto" e a "projeto e execução". Inexiste dúvida a esse respeito. O que almeja a recorrente, infelizmente, é distorcer os fatos e ignorar a realidade, valendo-se sobretudo de insinuações desprovidas de qualquer prova.

Assim procede, também, quanto à alegada inidoneidade dos documentos da recorrida, porque, de acordo com a insurgente, aqueles relacionados às fls. 15/16 e 18/19 teriam sido apresentados em simples cópia. Sem razão. No tocante ao primeiro (fls 15 e 16), a autenticação se encontra no verso dos documentos. E ainda que fosse o caso de simples cópia, além da inexistência de impugnação por parte da licitante quando da sessão de abertura e julgamento da habilitação, a hipótese seria de simples diligência para exibição dos originais e conferência. Isso se a cópia não merecesse fé.

Já com relação à certidão de registro e quitação do engenheiro responsável, trata-se de uma via de documento extraída dos arquivos eletrônicos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE cuja autenticidade pode ser verificada no endereço eletrônico informado no próprio documento. O que dispensa autenticação cartorária. Admitir o contrário, careceria de fundamento. Causa surpresa o sustentado pela recorrente, quando também se valeu do mesmo expediente.

Não há nada a reconsiderar, portanto.

3. das razões do recurso contra a Planes e dos fundamentos da decisão.

Nesse particular, alega a recorrente que a decisão impugnada contrariaria as próprias diretrizes do edital, ao admitir como prova de qualificação técnica operacional e profissional da Planes Engenharia e Construção Ltda. e do seu responsável técnico, um atestado de capacidade, vinculado à CAT 222044868/2017, que não revelaria a execução de obra ou serviço de características técnicas compatíveis ou semelhantes com às do objeto da licitação.

Isso porque, pelo que pode inferir das razões, por dizer respeito à construção de um centro de distribuição de bebidas e em estrutura pré-moldada em concreto, o referido atestado seria imprestável para fins de prova de experiência anterior na construção de edificação com "área mínima" de 3.268,64m² e/ou de estrutura em concreto armado com volume de 1.000,00m³, por apresentar características absolutamente dissonantes com às do objeto do certame, em decorrência de haver neles considerável distinção nos respectivos "processo construtivo", "de uso" e "de acabamento".

Por isso, pleiteia o provimento de seu apelo para ver inabilitada a empresa Planes Engenharia e Construção Ltda. Em contrapartida, ao se manifestar a respeito, a recorrida refutou integralmente a pretensão recursal, pugnando pela manutenção do *decisum.*

A pretensão da recorrente é baseada numa falsa premissa. Diferente do argumentado, a Comissão não se valeu da Certidão de Acervo Técnico 222044868/2017 – e do atestado a ele correspondente - para concluir ter demonstrado a recorrida a exigida capacidade técnica operacional e profissional quanto à *"execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo 1.000,00m³"*, fixada nos itens 7.2, "b" e "c", do instrumento convocatório.

O atestado em discussão, que de fato revela a execução de *"obras de construção civil para implantação do Centro de Distribuição de Bebidas em Recife/PE, em estrutura pré-moldada de concreto com 2-pavimentos, totalizado 5.821,50m² de área construída"*, serviu tão somente como prova da execução dos serviços de estrutura metálica, conforme até mesmo destacado no documento. Portanto, disse respeito a uma outra exigência do edital.

A prova da questionada capacidade está materializada no atestado técnico vinculado à **CAT 2220473970/2018,** que revela ter executado a concorrente Planes Engenharia e Construção Ltda. para a empesa Cervejaria Petrópolis de Pernambuco Ltda. **uma obra de estrutura em concreto armado com cerca de 1.778,51m³ e área de 5.239,00m².** O que atende plenamente as exigências do edital. A natureza da obra, se industrial ou comercial, não desqualifica a experiência. O fundamento é que tenha a licitante enfrentado o desafio na execução daquele serviço e o superado.

Parafraseando a própria recorrente, *permissa vênia, "entende-se que para comprovação da execução de serviços como: subestação, gerador, estrutura metálica ou concreto, por exemplo, qualquer tipo de obra que tenha em seu escopo tais atividade cumpre o estabelecido no edital".* É a hipótese em tela.

Assim, diferente do insinuado pela recorrente, não há que se falar em decisão contrária às regras e princípios do edital e do regulamento de licitações e contrato do SESC. Ao revés, porque, considerando ter demonstrado as recorridas Planes Engenharia e Construção Ltda. e Sercol – Saneamento e Construções Ltda., através de documentação idônea, suficiente aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o julgamento pela sua habilitação se impõe por Direito e Justiça.

De qualquer forma e não menos importante, a experiência anterior reveladora da capacidade técnica de uma licitante não decorre exclusivamente da execução de obra ou serviço idêntico, basta comprovar experiência na execução de uma com características semelhantes e de equivalente complexidade. Assim é o que se encontra disciplinado na alínea "b.1" do item 7.2 do edital, segundo a qual: ***"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".***

Com efeito, não se afiguraria razoável eliminar concorrente, sob o fundamento de inaptidão, quando há prova efetiva do atendimento do quanto disposto no instrumento convocatório para fins de qualificação técnica operacional e profissional. Atentar-se-ia, inclusive, contra os interesses da instituição, porque, quanto maior o número de concorrentes, mais chance terá o Serviço Social do Comércio – SESC/SE de obter o melhor preço e pactuar, por conseguinte, um negócio mais vantajoso. Tudo isso, sem que se abdique da determinação normativa do mínimo de segurança possível quanto à idoneidade das licitantes.

O recurso, portanto, não merece ser provido. Nada a reconsiderar por parte desta Comissão.

4. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Especial de Licitação **não reconsiderar** o julgamento de habilitação, mantendo incólume, assim, a decisão que **habilitou** as concorrentes: (a) **Walter Lopes Engenharia Ltda**; (b) **Construtora Celi Ltda.**; (c) **Engexata Engenharia Ltda.**; (d) **Planes Engenharia e Construção Ltda.**; (e) **SERCOL – Saneamento e Construções Ltda.;** e a empresa (f).**CSG Engenharia Ltda.,** para todos os efeitos**.** Tudo isso, sem prejuízo dos comandos da decisão primeira.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão ao Presidente do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 21 de agosto de 2018.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Lúzula dos Reis Melo
Membro

Fabiana Ferreira dos Santos
Membro

Igor Souza Menezes
Membro

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente,

Submetemos a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 18.0003.

Aracaju/SE, 21 de agosto de 2018.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Acolho a decisão da Comissão Especial de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, **nego provimento** ao recurso interposto pela licitante Walter Lopes Engenharia Ltda., **mantendo inalterado** o julgamento que **habilitou** as concorrentes: (a) **Walter Lopes Engenharia Ltda**; (b) **Construtora Celi Ltda.**; (c) **Engexata Engenharia Ltda.**; (d) **Planes Engenharia e Construção Ltda.**; (e) **SERCOL – Saneamento e Construções Ltda.;** e a empresa (f) **CSG Engenharia Ltda..**

Retornem os autos à Comissão para a intimação das licitantes interessadas e prosseguimento da Concorrência, com a designação da sessão para a abertura e julgamento das propostas.

Aracaju/SE, 24 de agosto de 2018.

Hugo Lima França
Presidente do C.R. do SESC/SE Em Exercício
SESC/SE